



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO N.º 1.436/89 DE 22 DE JANEIRO DE 1989

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 420/88, DE 19.12.88, QUE INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal nº 420/88, de 19.12.88,

### D E C R E T A:

Artigo 1º - Todo revendedor de Produtos Derivados de Petróleo, tais como: GASOLINA, QUEROSENE, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL (ENCANADO), ÓLEOS LUBRIFICANTES, GASOLINA DE AVIÃO E QUEROSENE DE AVIÃO, que exerça a atividade de venda a varejo neste Município, fica OBRIGADO a RECOLHER aos COFRES MUNICIPAIS o IMPOSTO sobre os referidos Produtos;

§ 1º - O mencionado IMPOSTO não incide sobre a venda a varejo de ÓLEO DIESEL.

§ 2º - O IMPOSTO cobrado sobre os Produtos mencionados no Artigo 1º será de 3% (TRÊS POR CENTO) sobre o valor total da venda.

§ 3º - Os impostos sobre venda a varejo de combustíveis deverão ser RECOLHIDOS QUINZENALMENTE aos COFRES MUNICIPAIS por vendedores ambulantes, casas comerciais e outros que pratiquem tal atividade, em formulários (GUIAS) que serão fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Município.

§ 4º - Aquele que não estiver inscrito, terá que recolher o IMPOSTO da mesma forma que aqueles que se encontram inscritos, sob pena das sanções previstas no Artigo 9º e parágrafos da Lei nº 420/88, de 19.12.88, que institui tal imposto.

Artigo 2º - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste DECRETO sujeitará ao CONTRIBUINTE:

§ 1º - Falta de recolhimento do IMPOSTO: multa de 100% (CEM POR CENTO)

§ 2º - Falta de emissão de documento fiscal: 200% (DUZENTOS POR CENTO) do valor do produto.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Valor diverso da operação consignado em documento fiscal: 200% (DUZENTOS POR CENTO) do valor do IMPOSTO não pago.

§ 4º - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao IMPOSTO, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (DUZENTOS POR CENTO) do valor do IMPOSTO.

§ 5º - deixar de emitir documento fiscal, estando à operação devidamente registrada: multa de 10% (DEZ POR CENTO) do valor da I.P.C.

Artigo 3º - O valor do IMPOSTO não pago na época de seu recolhimento ficará sujeito à atualização monetária de seu valor, de acordo com o sistema monetário adotado na época de sua cobrança (I.P.C. ou outro sistema que porventura vier a ser adotado).

Artigo 4º - Fica facultado ao Poder Executivo celebrar convênios com os Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas que se destinam à cobrança e à fiscalização do TRIBUTO.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária sediada em outro Município.

Artigo 5º - O prazo de contagem para o RECOLHIMENTO DO IMPOSTO será a PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1.989.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal fornecerá as GUIAS aos CONTRIBUINTES para o RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Artigo 7º - A Fiscalização sobre a venda a varejo de COMBUSTÍVEIS será feita, além dos locais de venda do produto, também através do MAPA DE VENDA que será fornecido pelas Companhias.

Artigo 8º - As multas serão aplicadas sobre o valor total do IMPOSTO, sendo o mesmo corrigido.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor no DIA 01 DE FEVEREIRO do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
EM 22 DE JANEIRO DE 1.989.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
PREFEITO

MOACIR JOSÉ MORANDINI  
Procurador Jurídico



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

DORIVAL VIEIRA DA SILVA  
Secretário de Finanças

Registrado nesta Secretaria de Administração e Publicado de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER  
Secretária de Administração.